



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3477, de 2020**, que *"Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	001; 002; 003
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	004; 005; 006; 007
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	009; 010; 011; 012
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	013
Senador Humberto Costa (PT/PE)	014; 015; 016; 017
Senador Paulo Paim (PT/RS)	018; 019; 020; 021; 022
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	023; 024
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	025
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	026; 027
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	028
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	029
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	030; 031
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	032; 033; 034; 035

TOTAL DE EMENDAS: 35



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Modificativa

Art. 1º O caput do art. 2º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para a garantia do acesso à internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos entes subnacionais, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, em virtude da pandemia de Covid-19.” (NR)

Justificação

A presente emenda amplia os recursos previstos de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões para R\$ 7 bilhões, de modo a contemplar, no âmbito das ações passíveis de serem financiadas com esses recursos, a instalação de internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos Estados, DF e Municípios, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, onde muitas vezes a internet móvel sequer chega ou, quando chega, não possui a qualidade necessária ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca reduzir a desigualdade de acesso à educação no contexto da pandemia.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Aditiva

Art. 1º O art. 3º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

III – custeio de cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto.” (NR)

Justificação

A presente emenda permite que cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental, que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, sejam custeados com os recursos previstos no Projeto de Lei, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto, uma vez que essas atividades não presenciais, em especial as atividades pedagógicas que exploram as novas tecnologias da informação e comunicação, reivindicam dos professores novas competências e habilidades.

Esse processo de qualificação profissional e de adaptação dos professores ao contexto das atividades pedagógicas não presenciais pode ser fundamental para estimular não apenas os professores, mas também os estudantes, tornando as atividades mais dinâmicas, interativas e evitando assim a evasão escolar.

Pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca aprimorar o conteúdo do projeto, em sintonia com os desafios que estão colocados ao processo de ensino e aprendizagem no contexto da pandemia.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Supressiva e Aditiva

Art. 1º Suprime-se o § 6º do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 e acrescente-se ao *caput* do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 o seguinte inciso III:

“Art. 3º

III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.” (NR)

Justificação

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em alguns sequer 3G. O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou

seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.477 DE 2020.

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 6º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizadas como fontes de recursos:
I - dotações orçamentárias da União;
II – o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
III – saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);
IV – recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública;
V – outras fontes de recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como o projeto foi idealizado e apresentado durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído por Emenda Constitucional, e aquele regime deixou de vigorar ao expirar o estado de calamidade pública, faz-se necessário adaptar a redação do art. 6º ao novo contexto, e prever a possibilidade de utilização de recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública.

Trata-se de um aprimoramento da matéria. Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.477 DE 2020.

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O caput do art. 2º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para a garantia do acesso à internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos entes subnacionais, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, em virtude da pandemia de Covid-19.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia os recursos previstos de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões para R\$ 7 bilhões, de modo a contemplar, no âmbito das ações passíveis de serem financiadas com esses recursos, a instalação de internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos Estados, DF e Municípios, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, onde muitas vezes a internet móvel sequer chega ou, quando chega, não possui a qualidade necessária ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca reduzir a desigualdade de acesso à educação no contexto da pandemia.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.477 DE 2020.

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O art. 3º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

III – custeio de cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental, que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, sejam custeados com os recursos previstos no Projeto de Lei, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto, uma vez que essas atividades não presenciais, em especial as atividades pedagógicas que exploram as novas tecnologias da informação e comunicação, reivindicam dos professores novas competências e habilidades.

Esse processo de qualificação profissional e de adaptação dos professores ao contexto das atividades pedagógicas não presenciais pode ser fundamental para estimular não apenas os professores, mas também os estudantes, tornando as atividades mais dinâmicas, interativas e evitando assim a evasão escolar.

Pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca aprimorar o conteúdo do projeto, em sintonia com os desafios que estão colocados ao processo de ensino e aprendizagem no contexto da pandemia

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.477 DE 2020.

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Art. 1º Suprime-se o § 6º do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 e acrescente-se ao *caput* do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 o seguinte inciso III:

“Art. 3º
(...)

III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em alguns sequer 3G. O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.477, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020:

“Art. 3º

.....
§ 7º As soluções de conectividade contratadas não estabelecerão limites ou franquias de dados para as atividades pedagógicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, em regra, os serviços de telecomunicações para conexão móvel à internet estabelecem limites ou franquias de dados, torna-se necessário estabelecer medidas capazes de evitar que esse tipo de restrição provoque interrupções prejudiciais ao processo educacional.

Dessa maneira, como forma de garantir que as atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial possam se desenvolver de modo apropriado, a presente emenda veda a contratação de serviços com franquias de dados para as atividades pedagógicas.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° -----
(ao PL 3477/2020)

Acrescente-se inciso III ao caput do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em

alguns sequer 3G. O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 23 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N^º -----
(ao PL 3477/2020)

Acrescente-se inciso III ao caput do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“III – custeio de cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental, que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, sejam custeados com os recursos previstos no Projeto de Lei, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto, uma vez que essas atividades não presenciais, em especial as atividades pedagógicas que exploram as novas tecnologias da informação e comunicação, reivindicam dos professores novas competências e habilidades.

Esse processo de qualificação profissional e de adaptação dos professores ao contexto das atividades pedagógicas não presenciais pode ser fundamental para estimular não apenas os professores, mas também os estudantes, tornando as atividades mais dinâmicas, interativas e evitando assim a evasão escolar.

Pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca aprimorar o conteúdo do projeto, em sintonia com os desafios que estão colocados ao processo de ensino e aprendizagem no contexto da pandemia.

Senado Federal, 23 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N° -----
(ao PL 3477/2020)

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para a garantia do acesso à internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos entes subnacionais, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, em virtude da pandemia de Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia os recursos previstos de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões para R\$ 7 bilhões, de modo a contemplar, no âmbito das ações passíveis de serem financiadas com esses recursos, a instalação de internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos Estados, DF e Municípios, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, onde muitas vezes a internet móvel sequer chega ou, quando chega, não possui a qualidade necessária ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca reduzir a desigualdade de acesso à educação no contexto da pandemia.

Senado Federal, 23 de fevereiro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

EMENDA N° -----
(ao PL 3477/2020)

Dê-se nova redação aos incisos I, II e IV do caput do art. 6º; e acrescente-se inciso V ao caput do art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º
I – dotações orçamentárias da União;
II – o Fust, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
.....
IV – recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública;
V – outras fontes de recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

Como o projeto foi idealizado e apresentado durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído por Emenda Constitucional, e aquele regime deixou de vigorar ao expirar o estado de calamidade pública, faz-se necessário adaptar a redação do art. 6º ao novo contexto, e prever a possibilidade de utilização de recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 23 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3477, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata esta Lei estará sujeita a procedimentos de prestação de contas, indicadores de eficiência e eficácia das ações adotadas e guarda de documentos pelos órgãos de controle interno e externo, nos termos de regulamentação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

No atual contexto de calamidade pública, faz-necessário, mais do que nunca, o zelo pela boa aplicação dos escassos recursos disponíveis para as políticas públicas, não se justificando qualquer desperdício, tampouco sendo tolerável qualquer desvio. Assim, com o intento de ampliar o mérito do projeto de lei em tela, notadamente de contribuir para o alcance da finalidade que lhe deu causa, qual seja, a garantia de acesso dos alunos das redes públicas de educação básica à internet durante o estado de calamidade decorrente da pandemia de covid-19, apresentamos esta emenda voltada para a transparência na aplicação dos recursos que vierem a ser transferidos pela União aos entes federados subnacionais.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 3477, de 2020)
Supressiva e Aditiva

Suprime-se o § 6º do art. 3º do Projeto de Lei nº 3477, de 2020 e acrescente-se ao *caput* do art. 3º, do mesmo projeto, o seguinte inciso III:

“Art. 3º
III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em alguns sequer 3G. O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 3477, de 2020)
Modificativa

O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para a garantia do acesso à internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos entes subnacionais, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, em virtude da pandemia de Covid-19.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia os recursos previstos de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões para R\$ 7 bilhões, de modo a contemplar, no âmbito das ações passíveis de serem financiadas com esses recursos, a instalação de internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos Estados, DF e Municípios, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, onde muitas vezes a internet móvel sequer chega ou, quando chega, não possui a qualidade necessária ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca reduzir a desigualdade de acesso à educação no contexto da pandemia.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 3477, de 2020)
Aditiva

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3477, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º
III – custeio de cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental, que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, sejam custeados com os recursos previstos no Projeto de Lei, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto, uma vez que essas atividades não presenciais, em especial as atividades pedagógicas que exploram as novas tecnologias da informação e comunicação, reivindicam dos professores novas competências e habilidades.

Esse processo de qualificação profissional e de adaptação dos professores ao contexto das atividades pedagógicas não presenciais pode ser fundamental para estimular não apenas os professores, mas também os estudantes, tornando as atividades mais dinâmicas, interativas e evitando assim a evasão escolar.

Pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca aprimorar o conteúdo do projeto, em sintonia com os desafios que estão colocados ao processo de ensino e aprendizagem no contexto da pandemia.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 3477, de 2020)
Modificativa

O art. 6º do Projeto de Lei nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizadas como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II – o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

IV – recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública;

V – outras fontes de recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como o projeto foi idealizado e apresentado durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído por Emenda Constitucional, e aquele regime deixou de vigorar ao expirar o estado de calamidade pública, faz-se necessário adaptar a redação do art. 6º ao novo contexto, e prever a possibilidade de utilização de recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Modificativa

Art. 1º O caput do art. 2º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para a garantia do acesso à internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos entes subnacionais, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, em virtude da pandemia de Covid-19.” (NR)

Justificação

A presente emenda amplia os recursos previstos de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões para R\$ 7 bilhões, de modo a contemplar, no âmbito das ações passíveis de serem financiadas com esses recursos, a instalação de internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos Estados, DF e Municípios, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, onde muitas vezes a internet móvel sequer chega ou, quando chega, não possui a qualidade necessária ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca reduzir a desigualdade de acesso à educação no contexto da pandemia.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2021

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - PLEN
(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 6º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizadas como fontes de recursos:
I - dotações orçamentárias da União;
II – o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
III – saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);
IV – recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública;
V – outras fontes de recursos.” (NR)

Justificação

Como o projeto foi idealizado e apresentado durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído por Emenda Constitucional, e aquele regime deixou de vigorar ao expirar o estado de calamidade pública, faz-se necessário adaptar a redação do art. 6º ao novo contexto, e prever a possibilidade de utilização de recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2021

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Modificativa

Art. 1º O § 1º do art. 2º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2º
.....	
.....	

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que sejam pessoas com deficiência, e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
.....(NR)

Justificação

O projeto de lei nº 3477, de 2020, é meritório. Visa a garantia de acesso internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica.

O §1º do artigo 2º define que serão beneficiados os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Propomos pequeno ajuste na redação desse dispositivo para garantir o acesso à internet às famílias que tenham pessoas com deficiência. Pois a redação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atual, não garante a essas famílias o acesso à internet, a menos que estejam cadastradas no CadÚnico ou em escolas das comunidades indígenas e quilombolas.

Sabemos que famílias de pessoas com deficiência necessitam de maior amparo legal e de programas sociais, pois têm maiores dispêndios para arcar com as necessidades decorrentes da deficiência. É justo que, as famílias que tenham pessoas com deficiência matriculadas na rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contem com a garantia prevista no presente Projeto de Lei, mesmo que não estejam cadastradas no CadÚnico ou matriculadas escolas das comunidades indígenas e quilombolas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala da sessão, fevereiro de 2021

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - PLEN
(AO PL 3477, de 2020)

Supressiva e Aditiva

Art. 1º Suprima-se o § 6º do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 e acrescente-se ao *caput* do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 o seguinte inciso III:

“Art. 3º
III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.” (NR)

Justificação

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em alguns sequer 3G. O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 1 de fevereiro de 2021

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Aditiva

Art. 1º O art. 3º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º
III – custeio de cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto.” (NR)

Justificação

A presente emenda permite que cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental, que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, sejam custeados com os recursos previstos no Projeto de Lei, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto, uma vez que essas atividades não presenciais, em especial as atividades pedagógicas que exploram as novas tecnologias da informação e comunicação, reivindicam dos professores novas competências e habilidades.

Esse processo de qualificação profissional e de adaptação dos professores ao contexto das atividades pedagógicas não presenciais pode ser fundamental para estimular não apenas os professores, mas também os estudantes, tornando as atividades mais dinâmicas, interativas e evitando assim a evasão escolar.

Pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca aprimorar o conteúdo do projeto, em sintonia com os desafios que estão colocados ao processo de ensino e aprendizagem no contexto da pandemia.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021

Senador Paulo Paim

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3477, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, renumerando-se o atual art. 7º como art. 8º:

“Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão, em sítio na internet, dados atualizados e disponíveis ao público, acerca do envio, do recebimento e da aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. De acordo com o seu art. 2º, a União assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos necessários para prover o acesso à internet aos alunos e professores da rede pública.

Com o objetivo de permitir rastreabilidade e publicidade dos gastos públicos, apresentamos esta emenda, para inclusão de dispositivo que obrigue a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disponibilizarem, em meio eletrônico de amplo acesso, dados acerca do envio, do recebimento e da aplicação dos recursos destinados a ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.

Por meio desse dispositivo, que tem fundamento constitucional (art. 193, parágrafo único, Constituição Federal), garante-se a participação da sociedade no monitoramento e no controle desses recursos, criando-se melhores condições para a eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais destinadas a garantir acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Contamos, assim, com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3477, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020:

“Art. 2º

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até o dia 31 de março de 2021, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de janeiro de 2022, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de maio de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos tem como finalidade estender até 31 de março de 2021 o prazo para que a União transfira para Estados e para o Distrito Federal, em parcela única, os recursos previstos no âmbito do Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2020. Trata-se de ajuste de redação, que visa a tornar viável a referida transferência, considerando as providências operacionais necessárias para tornar possível a transferência tempestiva, nos termos da lei.

No mesmo sentido, alteramos para 31 de janeiro de 2022 a data-limite para que os recursos previstos no PL sejam utilizados, e para o dia 31 de maio de 2022 o prazo para que sejam restituídos os recursos eventualmente não utilizados.

A atualização das datas é importante, pois a proposição foi estruturada a partir do pressuposto de que tais recursos já estariam disponíveis para os gestores até 28 de fevereiro de 2021, o que, conforme sabemos, não é mais viável, haja vista o processo de tramitação da matéria ter se estendido para além de 2020 e, caso o projeto seja aprovado, haver necessidade de ajustes técnicos e operacionais que viabilizem a transferência dos recursos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 3.477, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, o seguinte § 4º:

“Art. 2º
.....
§ 4º Atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, os recursos disponíveis serão aplicados na garantia de acesso à internet, com fins educacionais, para alunos da educação básica que comprovadamente sejam de baixa renda e estejam matriculados como bolsistas em escolas privadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa a aperfeiçoar o Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2020, para prever que os eventuais recursos remanescentes, depois de alcançadas as finalidades e prioridades de atendimento às redes públicas de ensino, sejam aplicados na garantia de acesso à internet, com fins educacionais, para os alunos da educação básica comprovadamente de baixa renda que estejam matriculados em escolas privadas, no regime de bolsa de estudos.

Esses estudantes, que muitas vezes acessam essas escolas por mérito acadêmico, viram-se às voltas, durante a pandemia, com as dificuldades inerentes à manutenção de seus estudos na modalidade remota. Segundo dados da pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominada “Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia”, há no Brasil cerca de seis milhões de estudantes, desde a pré-escola até a pós-graduação, que não têm acesso, em casa, a conexões à internet em banda larga fixa ou móvel e, assim, não conseguem participar do ensino remoto. Ainda que o grande contingente desses alunos desassistidos seja representado por estudantes de instituições públicas, é importante considerar que cerca de 240 mil estudantes da educação básica sem acesso à internet estão nas instituições privadas de ensino.

A emenda cuida, portanto, de um grupo significativo de estudantes de baixa renda, que apresentam imenso potencial de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

desenvolvimento, mas podem ser prejudicados, ao serem impedidos de frequentar aulas ministradas de forma remota nas escolas privadas onde estão matriculados.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3477, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º a 3º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

“Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais, municipais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única, a ser paga até o dia 28 de fevereiro de 2021, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

“Art. 3º

§ 1º A critério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os terminais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão alternativamente contratar soluções de conexão na modalidade fixa, para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, excepcionalmente, utilizar os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo para a contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que as secretarias de educação a justificarem como essencial para a aprendizagem dos alunos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de resgatar a intenção inicial da proposição, apresentada por iniciativa de Deputadas e Deputados de vários partidos membros da Frente Parlamentar Mista da Educação.

Expliquemos. O Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2020, pretendia assegurar os recursos necessários para prover o acesso à internet aos alunos e professores da educação básica pública não somente a Estados e ao Distrito Federal, mas também aos Municípios.

Não entendemos por que os Municípios foram retirados da proposição, sendo que os sistemas educacionais municipais públicos são responsáveis por grande parte da oferta de ensino do País. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019, do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 80% dos alunos brasileiros estudam em escolas públicas. Destes, cerca de 99% dos matriculados na educação infantil, 70% dos estudantes do ensino fundamental e 40% dos jovens e adultos que estudam presencialmente são alunos de escolas públicas municipais.

Por toda essa importância dos sistemas públicos de ensino municipais, consideramos imprescindível que o repasse dos recursos seja, também, dirigido aos Municípios. Observamos que mantivemos o texto do § 4º do art. 3º da proposição que prevê que “os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios”. Dessa forma, há a autonomia para que prefeitos e governadores atuem em conjunto, caso assim desejem, sem tirar a autonomia dos Municípios.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento dessa necessária correção ao texto do PL nº 3.477, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, transformando os atuais §§ 2º e 3º em §§ 3º e 4º, respectivamente:

“Art. 2º

§ 2º Entre os beneficiários de que trata o § 1º deste artigo, terão prioridade alunos e professores vinculados a escolas com piores desempenhos em exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, bem como vinculados àquelas em que seja verificada maior dificuldade de acesso à internet.

22

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2020, pretende assegurar os recursos necessários para prover o acesso à internet aos alunos e professores da educação básica pública, especialmente diante da nova realidade trazida pela pandemia do novo coronavírus.

Para tanto, determina que a União repasse recursos a Estados e ao Distrito Federal, a serem aplicados em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais. A proposição estabelece, ainda, que serão beneficiários dessas ações os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino.

No entanto, tendo em vista a limitação dos recursos, ainda que os beneficiários se restrinjam àqueles citados, é necessário estabelecer



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

prioridade na destinação do recurso, de modo a mitigar as desigualdades do nosso sistema educacional, agravadas pela pandemia.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, com a finalidade de dar prioridade a alunos e professores vinculados a escolas com piores desempenhos em exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, bem como aos vinculados às instituições em que seja verificada maior dificuldade de acesso à internet.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 3477, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3477, de 2020 o seguinte artigo:

“Art. 6º-A O art. 6º da Lei 9.998, de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

IV- contribuição de 2% (dois por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

.....”



Senador Mecias de Jesus

JUSTIFICATIVA

No final de 2020 foi sancionada a lei nº 14.109, de 2020, com novas possibilidades de uso do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) autorizando que as políticas governamentais de telecomunicações possam ser financiadas com esses recursos.

Inicialmente, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) foi criado para a difusão da telefonia fixa. De acordo com a nova lei, os recursos do Fust poderão financiar projetos que promovam a democratização da internet e de novas tecnologias.

Assim, a presente emenda visa majorar o percentual de recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para 2% (dois por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



Senador Mecias de Jesus

Tendo em vista os objetivos do PL nº 3477, de 2020, de assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública e das inovações e ampliações da nova lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), revela-se de extrema relevância o aumento de recursos para os fins supracitados.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder do Republicanos



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.477, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020:

“Art. 3º

.....
§ 7º Dentro de cada grupo previsto no inciso I do *caput* deste artigo, será dada prioridade para os alunos e professores com deficiência, com doenças raras que tenham grande restrição de mobilidade ou que necessitem de suporte de profissional de apoio escolar ou de cuidador, bem como para os estudantes e professores que tenham comorbidades que elevem o risco de agravamento da infecção por coronavírus.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa a tornar ainda mais efetiva a ordem de prioridades prevista no inciso I do art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2020, estabelecendo que, dentre os alunos e professores a serem contemplados como prioritários para a contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, deverão ser atendidos, primeiramente, aqueles com deficiência ou com doenças raras que tenham grande restrição de mobilidade ou necessitem de suporte de profissional de apoio escolar ou de cuidador, bem como aqueles que tenham comorbidades que elevem o risco de agravamento da infecção por coronavírus.

Pensamos que, dessa forma, a proposição estará aperfeiçoada, abarcando etapas e modalidades, mas também especificidades que

certamente garantirão uma aplicação ainda mais equânime dos recursos, ao priorizar os mais vulneráveis.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N° - PLEN
(AO PL 3477, de 2020)
Supressiva e Aditiva

Art. 1º Suprime-se o § 6º do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 e acrescente-se ao *caput* do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 o seguinte inciso III:

“Art. 3º
III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em alguns sequer 3G.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Aditiva

Art. 1º O art. 3º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

III – custeio de cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental, que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, sejam custeados com os recursos previstos no Projeto de Lei, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto, uma vez que essas atividades não presenciais, em especial as atividades pedagógicas que exploram as novas tecnologias da informação e comunicação, reivindicam das professoras novas competências e habilidades.

Esse processo de qualificação profissional e de adaptação dos professores ao contexto das atividades pedagógicas não presenciais pode ser fundamental para estimular não apenas os professores, mas também os estudantes, tornando as atividades mais dinâmicas, interativas e evitando assim a evasão escolar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca aprimorar o conteúdo do projeto, em sintonia com os desafios que estão colocados ao processo de ensino e aprendizagem no contexto da pandemia.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Aditiva

Art. 1º O art. 3º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

III – custeio de cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto.” (NR)

Justificação

A presente emenda permite que cursos ou atividades de qualificação profissional direcionados aos professores do ensino médio e aos professores do ensino fundamental, que estão ministrando atividades pedagógicas não presenciais, sejam custeados com os recursos previstos no Projeto de Lei, de modo a elevar a qualidade do ensino remoto, uma vez que essas atividades não presenciais, em especial as atividades pedagógicas que exploram as novas tecnologias da informação e comunicação, reivindicam dos professores novas competências e habilidades.

Esse processo de qualificação profissional e de adaptação dos professores ao contexto das atividades pedagógicas não presenciais pode ser fundamental para estimular não apenas os professores, mas também os estudantes, tornando as atividades mais dinâmicas, interativas e evitando assim a evasão escolar.

Pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca aprimorar o conteúdo do projeto, em sintonia com os desafios que estão colocados ao processo de ensino e aprendizagem no contexto da pandemia.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Supressiva e Aditiva

Art. 1º Suprime-se o § 6º do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 e acrescente-se ao *caput* do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 o seguinte inciso III:

“Art. 3º

III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.” (NR)

Justificação

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em alguns sequer 3G. O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Modificativa

Art. 1º O art. 6º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizadas como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II – o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

IV – recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública;

V – outras fontes de recursos.” (NR)

Justificação

Como o projeto foi idealizado e apresentado durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído por Emenda Constitucional, e aquele regime deixou de vigorar ao expirar o estado de calamidade pública, faz-se necessário adaptar a redação do art. 6º ao novo contexto, e prever a possibilidade de utilização de recursos de eventual regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, que venha a ser adotado pela União em virtude de estado de calamidade pública.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(AO PL 3477, de 2020)

Emenda Modificativa

Art. 1º O caput do art. 2º do PL nº 3477, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para a garantia do acesso à internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos entes subnacionais, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, em virtude da pandemia de Covid-19.” (NR)

Justificação

A presente emenda amplia os recursos previstos de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões para R\$ 7 bilhões, de modo a contemplar, no âmbito das ações passíveis de serem financiadas com esses recursos, a instalação de internet em banda larga fixa nas escolas da rede pública dos Estados, DF e Municípios, em especial naquelas situadas em zonas rurais, comunidades quilombolas, comunidades indígenas e assentamentos da reforma agrária, onde muitas vezes a internet móvel sequer chega ou, quando chega, não possui a qualidade necessária ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais.

Trata-se de um aprimoramento da matéria, de modo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda, que busca reduzir a desigualdade de acesso à educação no contexto da pandemia.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador Rogério Carvalho

PT – SE